

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 168/32 (Reautuado em 11/06/82)  
INTERESSADO: ROBERTO PINHEIRO GATSIOS  
ASSUNTO : Reconsideração de Parcccr-CEF. nº 602/82  
RELATOR : Consº Tharcísio Damy de Souza Santos  
PARECER CEE Nº 1083 /82 -CTG- APROVADO EM 28 / 07 / 82

1.- HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Engenharia de Barretos dirigiu-se ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, em 07 do corrente, pedido de reconsideração da decisão do Conselho (Parecer CEE nº 602/82, de 12 de maio p. passado) que concluiu contrariamente ao contrato do interessado para lecionar Eletrotécnica Aplicada, na referida Faculdade.

A conclusão do referido Parecer, de autoria do presente Relator foi:

"3. CONCLUSÃO: Não pode ser aceita a indicação do Sr. Roberto Pinheiro Gatsios para lecionar, como Professor I, a disciplina Eletrotécnica Aplicada-Laboratório, do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia de Barretos, por não atender a qualquer dentre os requisitos do inciso II do Art. 4º da Deliberação CEE 5/80."

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

No seu Ofício (fls. 31) declara o Diretor:

"Não estamos enviando nenhum outro documento; por se tratar de processo bastante recente, tendo sido protocolado nesse Egrégio Conselho em 4 de março último e não ter sofrido, a sua documentação, nenhuma alteração a não ser a já mencionada."

Pouco antes, o Diretor argumentou que a alínea "c" se refere ao exercício profissional, e que, nesse sentido, encaminhava a relação de projetos elétricos elaborados pelo interessado na firma DxD Assessoria Elétrica S/O Ltda. para os quais o "conteúdo programático" da disciplina teve direta aplicação: Enca-minhamos ainda, documento comprobatório de um Estágio realizado, pelo mesmo, na Siemens SA, no mês de março deste ano, onde ampliou sua bagagem de conhecimentos práticos e teóricos".

PROCESSO CEE Nº 468/82 PARECER CEE Nº 1083/82 fl.02.

O curriculum vitae do interessado foi examinado no referido Parecer, pelo presente Relator. Não há como declarou o Diretor no pedido de reconsideração - qualquer outro elemento encaminhado, a não ser uma relação de projetos, que não figurara na documentação anterior, que se diz terem sido elaborados pelo interessado na firma citada. O registro de seu Diploma (que é de dezembro de 1980) só foi feito a 25.04.1981 (fls. 9-verso) e somente foi apresentado ao CREA de São Paulo (para exercício profissional) em 28.12.1981 (também fls. 9-verso). Nessas condições é evidente que é muito limitada sua atividade profissional até o presente. O documento de fls. 34 a 37, da firma D&D-Assessoria Elétrica S/C Ltda, enumera diversos projetos de iluminação e de distribuição de energia elétrica, quase todos de reduzido vulto embora adequados a quem, como o interessado, está iniciando suas atividades profissionais.

Diante da falta de qualquer outra atividade dentre as capituladas no inciso II, não pode essa atividade, por si só, ser considerada como suficiente para Justificar a indicação,

mormente em se tratando de uma disciplina que, segundo declarou o Diretor, é de Laboratório (No Ofício está declarado ser a disciplina: Eletrotécnica Aplicada - Laboratório). Embora importante, a atividade de projeto não corresponde exatamente a de laboratório.

A outra atividade mencionada é um simples estágio (nos dias 1,2,8,9,15,16,22 e 23 de março de 1982(doc. fls. 43) na Fábrica Osram, da Siemens SA. Conquanto deva ter sido útil, não constitui, em si mesmo um elemento importante para credenciar o interessado a ser professor de uma importante disciplina técnica como o é a para qual foi proposto.

Nega-se a reconsideração pedida, de vez que não houve qualquer elemento novo relevante para a indicação do interessado.

3.- CONCLUSÃO:

Nega-se a reconsideração da conclusão do Parecer-CEE 682/82, de 12 de maio p.passado, que concluiu contrariamente ao contrato do. Sr. Roberto Pinheiro Gatsios para dominar Eletrotécnica aplicada na Faculdade de Engenharia de Barretos, por não

ter havido qualquer elemento novo no pedido de reconsideração.

São Paulo, 27 de junho de 1982

a) Consº Tharcísio Damy de Souza Santos  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Paulo de Toledo Artigas, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 07.07.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDNETE